

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo à cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 2.944, de 2011, o nobre deputado Domingos Dutra reapresenta projeto de lei de semelhante teor que tramitou nesta Casa na última legislatura, de autoria do então deputado Paulo Rocha. A proposição confere prioridade na cessão não onerosa de águas da União, para fins de aquicultura, a integrantes de populações tradicionais; a associações e cooperativas que visem ao desenvolvimento regional; e a profissionais com formação e qualificação específica, que deverão, entre outros requisitos, firmar termo de compromisso relativo à prestação de assistência técnica a aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento.

Os serviços de assistência técnica a serem prestados pelos referidos profissionais incluem a configuração de seus empreendimentos como unidades demonstrativas e a realização de visitas periódicas aos aquicultores assistidos, orientando-os quanto à tecnologia aquícola, sanidade dos organismos aquáticos, proteção ambiental, crédito, seguro, associativismo, cooperativismo, comercialização, entre outros aspectos.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Minas e Energia (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão, oferecemos parecer ao Projeto de Lei nº 2.944, de 2011, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, relativo à cessão não onerosa de águas da União para fins de aquicultura.

A Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 23, define como instrumentos de ordenamento da aquicultura os respectivos planos de desenvolvimento, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

O Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003, dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos em corpos d’água da União para a prática de aquicultura e recomenda se observem critérios de ordenamento, localização e preferência, com vista ao desenvolvimento sustentável, ao aumento da produção de pescados, à inclusão social e à segurança alimentar. Em seu art. 5º, inciso I, esse Decreto atribui prioridade a integrantes de populações tradicionais, atendidas por programas de inclusão social, na cessão de uso da água em faixas ou áreas de preferência, o que coincide com uma das prioridades definidas no projeto de lei sob análise. Concordamos com a medida, eis que se reveste de grande importância social.

No entanto, nem a Lei nem o Decreto priorizam a participação de aquicultores vinculados a associações ou cooperativas; ou de profissionais com formação em pesca e aquicultura.

O Ministério da Pesca e Aquicultura tem implantado parques e áreas aquícolas em grandes reservatórios de água doce localizados em diversas Unidades da Federação, bem assim em ambiente marinho. Acreditamos que, observados os requisitos que se apresentam, o incentivo à participação dos grupos indicados no projeto de lei sob análise muito possa contribuir para o desenvolvimento dessa importantíssima atividade no Brasil.

A assistência técnica que os referidos profissionais deverão prestar aos aquicultores estabelecidos no entorno de seu empreendimento é fundamental para a superação de obstáculos tecnológicos, culturais, ambientais e muitos outros, inerentes a uma atividade relativamente recente no País. A estratégia proposta poderá contribuir para sanar a carência de profissionais capacitados que se verifica em muitas regiões brasileiras, sobretudo naquelas mais distantes dos grandes centros urbanos.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.944, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator